



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Entendemos assim que a medida mais adequada para dar tratamento isonômico aos licitantes, favorecendo a ampla concorrência, seria constar no texto do edital a exigência de Ibama do fabricante ou do importador, nos casos de pneus de origem estrangeira.

Verifica-se, pois, que a previsão editalícia (Certificado do IBAMA junto ao Fabricante) é impertinente e restringe o caráter competitivo da licitação. Portanto, o dispositivo contido no instrumento convocatório está impregnado por vício e macula o presente procedimento.

Segundo o art. 49 da Lei 8.666/93, constitui-se um **dever** da Administração Pública anular a licitação devido à ocorrência de uma ilegalidade durante o processo, *in verbis*:

"Art. 49 A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente pode a revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

Com base no entendimento da doutrina majoritária, entendemos que o procedimento licitatório deve ser anulado, em obediência aos princípios da legalidade e do interesse público. Segundo esta parte da doutrina, o ato ilegal nunca pode ser convalidado, tendo em vista que, por simplesmente padecer de vício, fere o interesse público, o qual é o objetivo principal da licitação.

DA DECISÃO

Face ao exposto, com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na melhor doutrina e nos dispositivos da Lei 8666/93, esta Comissão de Licitação resolve atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-a à apreciação do Sr. Prefeito Municipal para decisão.

É o parecer, SMJ.

A consideração superior

Pedralva, 30 de setembro de 2021

Pregoeira: Maria Teresa Rangel Monti Santos _____

Membros: Leticia Aparecida Silva Santos _____

Alexandre Ferreira Fortes _____

Consultor Jurídico: José d'Alencar Bustamante Braga _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 181/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº 77/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS (PRIMEIRA VIDA), DEVIDAMENTE CERTIFICADOS PELO INMETRO, CÂMARAS E PROTETORES PARA EQUIPAREM OS VEÍCULOS OFICIAIS DA FROTA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRALVA E CONVENIADOS.

DECISÃO

Na qualidade de Prefeito Municipal de Pedralva, consubstanciado nas informações da Pregoeira e Equipe de Apoio, constantes da Ata de Análise de Recurso de fis., assim como dos documentos constantes deste Processo e na legislação vigente, DECIDO ANULAR a Licitação por Pregão Presencial nº 77/2021, em obediência aos princípios da legalidade e do interesse público.

Pedralva, 01 de outubro de 2021

Josimar Silva de Freitas
Prefeito Municipal

MUNICIPIO DE PEDRALVA:18025973000140
Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE PEDRALVA:18025973000140
Dados: 2021.10.04 13:55:57 -03'00'



24/01/2022

Número: **5001807-04.2021.8.13.0775**

Classe: **[CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Coração de Jesus**

Última distribuição : **25/11/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Recursos Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
AUGUSTO PNEUS EIRELI (IMPETRANTE)	
	FERNANDO SYMCHA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA (ADVOGADO)
Prefeito de Coração de Jesus (IMPETRADO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
7520573050	17/12/2021 09:30	Decisão	Decisão

C



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de CORAÇÃO DE JESUS / Vara Única da Comarca de Coração de Jesus

PROCESSO Nº: 5001807-04.2021.8.13.0775

CLASSE: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [Recursos Administrativos]

IMPETRANTE: AUGUSTO PNEUS EIRELI

IMPETRADO(A): Prefeito de Coração de Jesus

DECISÃO

Trata-se mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por Augusto Pneus Eireli em face de ato coator, supostamente praticado pelo pregoeiro Eguimercio Antunes Evangelista, do prefeito do município de Coração de Jesus /MG e da Comissão de Licitações municipal, partes qualificadas nos autos.

Em síntese, a impetrante alega que ao analisar o Edital de Licitação nº 042/2021, a empresa notou que, dentre as especificações dos objetos licitados, na observação presente no Anexo I – Termo de Referência, pág. 21, estava uma condição abusiva, acerca da exigência de produtos nacionais, uma vez que determina a apresentação de certificado de regularidade junto ao IBAMA emitido em nome do FABRICANTE de pneus.

Nestes termos, requer, que seja suspensa a continuidade do processo licitatório, suspendendo-se a fase da contratação, até que se obtenha a decisão definitiva do presente processo.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como sabido, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Dissertando sobre o mandado de segurança, Humberto Theodoro Júnior assim se pronuncia: 'Quando a Constituição endereça o mandado de segurança à defesa do direito líquido e certo, "está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da



impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano.' (O Mandado de Segurança. Rio de Janeiro, 2009. Forense; p. 19)

Nos termos do *caput* do art. 3º da Lei nº 8.666/1993, "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento sustentável".

Nesse sentido, toda e qualquer exigência feita pela Administração em uma licitação deve, além de ser constitucional e legal, limitar-se ao estritamente necessário, porque exigências excessivas poderão restringir seu caráter competitivo, inserindo-se nas vedações impostas pelo inc. I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Com o objetivo de não restringir o universo de competidores que teriam condições de fornecer satisfatoriamente os objetos da licitação, como regra, a Administração não poderá inserir, no edital, cláusula que determine que o produto a ser adquirido deverá ter "procedência nacional", sob pena de o procedimento licitatório ser atingido pela ilegalidade, dando causa à nulidade.

No caso dos autos, a alegação de direito líquido e certo da impetrante diz respeito ao ato praticado, no que diz respeito à exigência de produtos nacionais, esse tipo de restrição poderia ser admitida somente se estivesse fundada em justificativa técnica específica, formalizada em laudo elaborado por setor especializado, a qual demonstre a inadequação do objeto cuja restrição se pretende, levando-se em conta sua utilização e a relação custo-benefício, de modo a afastar futura contestação por parte dos órgãos de controle interno e externo da Administração, não sendo este o caso dos autos.

O *periculum in mora*, por sua vez, é conhecido como o receio de que a demora da concessão da decisão judicial cause dano grave ou de difícil reparação ao bem jurídico tutelado. Referido requisito também se encontra presente, haja vista que a Impetrante foi impedida de participar do certame em comento.

Por fim, a tutela de urgência pretendida, de natureza antecipada, não tem caráter irreversível, permitindo a restauração do status quo ante caso revogada a decisão. Satisfeito, portanto, o requisito inserto no art.300, §3º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR PRETENDIDA e determino que seja suspensa a continuidade do processo licitatório, suspendendo-se a fase da contratação, até que se obtenha a decisão definitiva do presente processo, sob pena de incorrer em crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Intime-se a parte autora para, em 10 dias, efetuar o pagamento das custas iniciais.

Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial e do conteúdo desta liminar, enviando-lhes a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 dias, prestem as informações;

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Findo o prazo para apresentação de informações, abra-se vista ao Ministério Público, na forma do artigo 12 da Lei nº 12.016/09, para que opine, no prazo improrrogável de 10 dias.

Tudo feito, venham-me os autos conclusos.

